



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÕES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP.

Ref.: CARTA CONVITE n° 001/2022; PROCESSO ADM n° 011/2022

1

**DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o n° 24.190.745/0001-29, sediada no Rua Miguel Moises n° 822, - Sala A, Centro, Ituverava, Estado de São Paulo, participante do certame em epígrafe, neste ato representada por seu sócio infra-assinado, já devidamente credenciado junto a essa Prefeitura Municipal, não se conformando, *concessa vênia*, com a decisão desse r. CML, lançada na ata de julgamento da proposta, acerca da carta convite n° 001/2022, cópia de inteiro teor anexa — **doc.1**, vem, com respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

### **R E C U R S O   A D M I N I S T R A T I V O**

em decorrência da aceitabilidade da proposta da empresa TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, na Carta Convite n° 001/2022, a fim de que a matéria seja novamente apreciada e desta feita pela autoridade e, para o que requer, sejam consideradas ínsitas ao presente recurso as inclusas razões do remédio legal, e, ainda, que cumpridas todas as formalidades legais e captadas as manifestações dos demais interessados, seja o mesmo remetido à Instância "ad quem" para os fins colimados.

Segue anexas as razões do recurso, momento em que pede deferimento.

Mococa-Sp, 6 de Julho de 2022.

**DIEGO LEITE SANTANA**  
(Assinatura Digital)

## RAZÕES DO RECURSO

### **Ref.: CARTA CONVITE n° 001/2022; PROCESSO ADM n° 011/2022**

#### **Eméritos Julgadores, DA TEMPESTIVIDADE**

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 2 (*dois*) dias para a sua interposição, conforme estabelecido na ata de realização, *expressis verbis*:

*"[...] Por conseguinte, fica aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data de publicação doo resultado no Diário Eletrônico doo Município, para interposição de eventuais recursos administrativos. [...]"*

Assim, considerando a abertura da ata (*juízo das propostas*) em 05 de Julho de 2.022 — terça-feira, iniciado o prazo, portanto, em 6 de julho de 2.022 — quarta-feira e, término do prazo recursal o dia 7 de julho de 2.022 — quinta-feira. Frisa-se que período de contagem esta balizado tão somente a data considerada na ata, antecipando assim a data da publicação do diário oficial do município.

#### **DOS FATOS**

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente possui mais de 5 (cinco) anos de história, intensificando a elaboração de cálculos judiciais, ao longo do tempo laborando mais de 4.000 (quatro mil) cálculos/pareceres judiciais, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados

A recorrente em 05 de julho do ano em curso, às 14h00min., na sala de Licitações desta Prefeitura Municipal, participou da Abertura dos Envelopes da Carta Convite n° 001/2022, sagrando-se classificada em 2° lugar, com a oferta do valor global no importe de R\$ 22.888,88 (*vinte e dois mil e oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos*).

Ocorre, entretanto, que após a abertura dos envelopes de propostas pela CML a licitante classificada como vencedora foi a empresa TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, em que pese ofertado o valor global de R\$ 17.400,00 (*dezessete mil e quatrocentos reais*), reduzindo sua oferta considerando os valores referencial estimados ao edital de R\$ 57.600,00 (*cinquenta e sete mil e seiscentos reais*) ou seja, acerca de R\$ 40.200,00 (*quarenta mil e duzentos reais*), o que já é, por si só, fator suficiente para análise dessa respeitável CML, uma vez que a sua planilha de custos não admite redução tão expressiva sem o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Em que pese essas razões, o foco central da questão objeto do presente recurso está calcada na: (i) Não Apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de Perícia Judicial; uma vez informado por esta licitante na presente sessão do dia 05/07/2022, porém não considerado pela CML, que restou vago na ATA em tela, *verbis*:

vencedora a empresa **TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES**, ao valor total de R\$ 17.400,00 (*dezessete mil e quatrocentos reais*). Por conseguinte, fica aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data de publicação do resultado no Diário Eletrônico do Município, para interposição de eventuais recursos administrativos. Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando fazer uso da palavra, foi lavrada a presente, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros presentes.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDAD

### (I) Certificado de Conclusão de Curso de Perícia Judicial

A presente concorrência pública frisa-se sobre o objeto de contratação:

*“OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para execução continuada de serviços para realização de perícias contábeis, cálculos judiciais cíveis e trabalhistas em que o Município de Mococa figure como parte da relação processual, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), e demais exigências constantes do Edital.”*

Para esse tipo de contratação de serviços continuados, diante dos documentos de habilitação, não fora solicitado prova de aptidão para o desempenho da atividade pertinente, por meio de apresentação de atestado técnico, motivo esse que por si só o município corre o risco de contratar empresa sem a *expertise* que exige o trabalho de cálculos judiciais.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Sabe-se que a empresa **TBRT** declarada vencedora. Contudo, verifica-se que a mesma não apresentou toda a documentação, na qual, é exigida em Edital, na oportunidade de exigir/comprovar qualificação das empresas (ou técnico responsável pela elaboração de cálculos), constante ao termo de referência (Anexo-I).

O Edital, conforme **condição de provar a qualificação dos concorrentes**, ao **termo de referência**, a descrição sumária do objeto descrê o seguinte:

2. *Descrição do Objeto: Os serviços abaixo discriminados deverão ser executados por contratada com experiência comprovada na elaboração de perícias e cálculos contábeis nas áreas Cível, Trabalhista (impugnação de cálculos trabalhistas, manifestação e impugnação de laudo pericial contábil, cálculos de liquidação) e tributário em Empresa Pública, com experiência comprovada na prestação de serviços para empresas de médio e grande porte; Peritos com formação Contábil e/ou Administração de Empresas para fins de realização de perícias voltadas à administração pública e plano de cargos e salários, inclusive para pleitos de equiparação; Peritos devidamente registrados nos órgãos de classe; **Apresentação de certificado de conclusão de curso de Perícia Judicial**; Infraestrutura a suportar a demanda sem limite do número de processos por mês; Elaboração de cálculos estimativos de acordo com a fase processual; formulação de quesitos individualizados contábeis para as áreas cível, trabalhista e tributária; cálculo de liquidação, RPV's e precatórios. (grifei)*

Sabe-se que tal documentação não é exigida na fase de habilitação, que o mesmo já passou o prazo de recurso. Porém este Recorrente entende que esta comprovação deverá ser apresentada tanto na fase de habilitação como na **fase de apuração das propostas, porém devendo seguir as condições edilícias**.

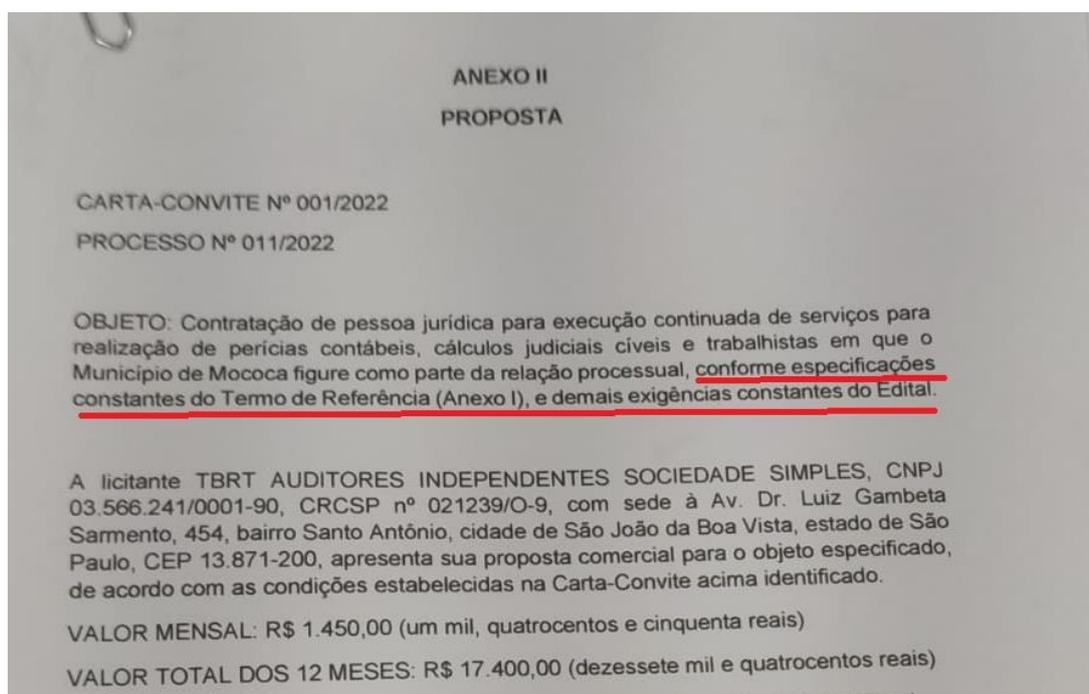
**Agora por que tal exigência deverá ser apresentada na fase de apuração das propostas?** Em resposta, vejamos que a proposta da empresa **TBRT** menciona que objeto constante em sua proposta: “conforme especificações constantes ao Termo de Referência (Anexo I), e demais exigências constantes do Edital.”

Agora se **ao termo de referência** consta que as empresas concorrentes deverão condicionar sua capacidade técnica ao seguinte: "*Apresentação de certificado de conclusão de curso de Perícia Judicial*". **Em qual momento a TBRT apresentou tal certificado?**

6

Apesar de indicado a situação a CML, sobre a não apresentação de tal documentação, os mesmos se mostraram inertes quanto a exigência. **Será que a comissão sabe qualificar determinada empresa apenas pela aparência? E/ou assumiram a responsabilidade pela concorrente não saber elaborar cálculos judiciais da melhor forma técnica?**

Vejamos carta de proposta da empresa **TBRT**:



Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da

*publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).*

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

7

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.”*

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

*“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”*

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente **no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital**, que é o caso, conforme se vê:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).*

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma, a proposta da **TBRT** não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, este I. Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a **Súmula 473 do STF**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

## DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

9

- a) Seja INABILITADA a empresa a inabilitação da empresa TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES por não cumprir as exigências edilícias, notadamente quanto à apresentação de CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PERICIA JUDICIAL;
- b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas exigências edilícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e
- e) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art.109, § da Lei 8666/93, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

Mococa-Sp, 7 de Julho de 2.022.

**DIEGO LEITE SANTANA**  
(Assinatura Digital)

**DIEGO LEITE SANTANA**  
35124161876  
ACT-Safeweb 07/07/2022 10:24:05



# DOC 1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### Comissão Permanente de Licitações

Rua XV de Novembro, 360 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3656-9813 E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br  
Portal da Cidadania: [www.portal.mococa.sp.gov.br](http://www.portal.mococa.sp.gov.br)

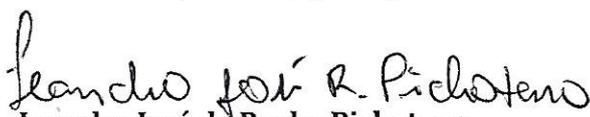
#### ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

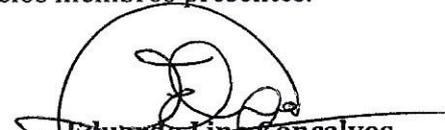
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2022

CONVITE Nº 001/2022

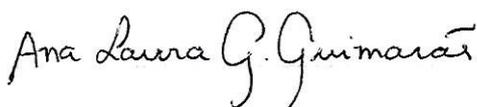
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS CONTÁBEIS, CÁLCULOS JUDICIAIS CÍVEIS E TRABALHISTAS EM QUE O MUNICÍPIO DE MOCOCA FIGURE COMO PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), E DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL.**

Aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às 14:00 hs, na sala de reunião e julgamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Mococa, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, os Srs: **LEANDRO JOSÉ DA ROCHA PICHOTANO; EDUARDO LINO GONÇALVES e ADÍLSON MASSARO**, para abertura e julgamento do(s) envelope(s) nº 02 – Propostas comerciais, das seguintes empresas **HABILITADAS: REDE CONTMAX – CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA; TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES; MACIEL CONSULTORES S/S; M PADULA – CONSULTORES E PERÍCIAS – EIRELI; CATISTI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA e DLS ASSESSORIA CONTÁBIL EMPRESARIAL.** Presidindo a sessão, o Sr. Leandro Jose da Rocha Pichotano levou ao conhecimento dos presentes que apenas a licitante **DLS ASSESSORIA CONTÁBIL EMPRESARIAL** enviou representante para acompanhar a sessão pública de licitação, a Sra. Ana Laura Gonçalves Guimarães, portadora do RG 40.100.567-7. Ato contínuo, a CPL procedeu à abertura do(s) envelope(s) de nº 02 onde contém as propostas comerciais, cujos valores apresentados foram os seguintes, na ordem crescente de classificação: **TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES**, ao valor total de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais); **DLS ASSESSORIA CONTÁBIL EMPRESARIAL**, ao valor total de R\$ 22.888,88 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos); **MACIEL CONSULTORES S/S**, ao valor total de R\$ 32.796,00 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais); **REDE CONTMAX – CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**, ao valor total de R\$ 36.000,00, **CATISTI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, ao valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e **M PADULA – CONSULTORES E PERÍCIAS – EIRELI** ao valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Em seguida, após verificação da aceitabilidade das propostas nos termos do edital, a Comissão Permanente de Licitações declarou vencedora a empresa **TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES**, ao valor total de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais). Por conseguinte, fica aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data de publicação do resultado no Diário Eletrônico do Município, para interposição de eventuais recursos administrativos. Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando fazer uso da palavra, foi lavrada a presente, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros presentes.

  
Leandro José da Rocha Pichotano  
Presidente

  
Eduardo Lino Gonçalves  
Membro

  
Adilson Massaro  
Membro

  
Ana Laura G. Guimarães

## RELATÓRIO 1 - APROVADO, EM CONFORMIDADE COM O PADRÃO ICP-

BRASIL (<A HREF="HTTPS://REPOSITORIO.ITI.GOV.BR/RESOLUCOES/

RESOLUCAO182\_DOC-ICP-15.HTM">RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021</A>)

Versão do software : 2.8.1  
Nome : Verificador de Conformidade  
Arquivo Fonte : RECURSO\_adm\_.pdf  
Resumo SHA256 do arquivo :  
0bc78b597181bc7bf7047598c7ff818678c71ddbdae71b879508a3c19cd4dd17  
Data de verificação : 07/07/2022 10:27:40 BRT  
Fonte da data : Offline

### LPA

Nome da LPA : LPA PAdES v2  
Online : Sim  
Status da LPA : Aprovada  
Próxima emissão : 30/07/2022 00:00:00 BRT  
Expirada : Não  
Versão : 2

### PA

OID : PA\_PAdES\_AD\_RT\_v1\_0.der (2.16.76.1.7.1.12.1)  
Utilizada a PA online? : Sim  
Íntegra segundo a LPA : Sim  
Íntegra : Sim  
Aprovada no período : de 24/08/2015 21:00:00 BRT até 01/03/2029 21:00:00 BRT  
Status : Aprovada

## ASSINATURAS

### Assinante

Assinante : CN=DIEGO LEITE SANTANA:\*\*\*241618\*\*, OU=(em branco),  
OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, OU=51823847000107, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

Status da assinatura : Aprovado

Caminho de certificação : Aprovado

Estrutura : De acordo.

Cifra assimétrica : Aprovada.

Resumo criptográfico : Correto.

Atributos obrigatórios/  
opcionais : Aprovados.

Certificados necessários : Assinante apenas

Mensagem de alerta : Atualizações incrementais não verificadas

### Certificados utilizados

#### Certificado

Buscado : Offline

Assinatura : Aprovada

Entidade : CN=DIEGO LEITE SANTANA:\*\*\*241618\*\*, OU=(em branco),  
OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, OU=51823847000107, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor : CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão : 26/05/2021 09:52:54 BRT

Aprovado até : 25/05/2024 09:52:54 BRT

#### Certificado

Buscado : Offline

Assinatura : Aprovada

Entidade : CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão : 08/12/2016 14:44:03 BRT

Aprovado até : 20/02/2029 14:44:03 BRT

**LCR**

Emissor : CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Data de publicação : 07/07/2022 10:15:59 BRT  
Próxima atualização : 07/07/2022 11:15:59 BRT

### **Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 20/07/2016 10:32:04 BRT  
Aprovado até : 02/03/2029 09:00:04 BRT

### **LCR**

Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Data de publicação : 24/06/2022 15:48:12 BRT  
Próxima atualização : 22/09/2022 15:48:12 BRT

### **Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 02/03/2016 10:01:38 BRT  
Aprovado até : 02/03/2029 20:59:38 BRT

### **LCR**

Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Data de publicação : 05/05/2022 10:34:28 BRT  
Próxima atualização : 03/08/2022 10:34:28 BRT

### Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdAaSignatureTimeStampToken  
Corretude : Aprovado  
Alerta : A versão do certificado de atributo não corresponde com sua tag na estrutura CertificateChoices.

Nome do atributo : IdMessageDigest  
Corretude : Aprovado

Nome do atributo : IdContentType  
Corretude : Aprovado

Nome do atributo : IdAaEtsSigPolicyId  
Corretude : Aprovado

Nome do atributo : IdAaSigningCertificateV2  
Corretude : Aprovado  
Alerta : O algoritmo de hash padrão foi explicitamente especificado.

Nome do atributo : SignatureDictionary  
Corretude : Aprovado  
Alerta : Valor da entrada 'Filter' incorreto (Adobe.PPKLite em vez de PBAD\_PAdES). Valor da entrada 'SubFilter' incorreto (ETSI.CAdES.detached em vez de PBAD.PAdES).

Nome do atributo : BrExtMandatedPdfSigDicEntries  
Corretude : Aprovado

### Carimbos do tempo

#### Carimbo do tempo

Identificador : IdAaSignatureTimeStampToken  
Assinante : CN=SAFEWEB FEA3E2412B80, OU=Autoridade Certificadora da SERPROACF TIMESTAMPING, OU=ARSERPRO, OU=Certificado de Carimbo do Tempo, OU=33683111000107, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data do carimbo : 07/07/2022 10:24:27 BRT  
Caminho de certificação : Aprovado  
Estrutura : De acordo.  
Assinatura : Aprovada.  
Resumo criptográfico : Correto.

### **Certificados utilizados**

#### **Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=SAFEWEB FEA3E2412B80, OU=Autoridade Certificadora da SERPROACF TIMESTAMPING, OU=ARSERPRO, OU=Certificado de Carimbo do Tempo, OU=33683111000107, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=Autoridade Certificadora do SERPROACF TIMESTAMPING, OU=Servico Federal de Processamento de Dados - SERPRO, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 22/10/2019 15:40:28 BRT  
Aprovado até : 20/10/2024 15:40:28 BRT

#### **Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=Autoridade Certificadora do SERPROACF TIMESTAMPING, OU=Servico Federal de Processamento de Dados - SERPRO, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=Autoridade Certificadora SERPRO v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 08/06/2017 16:53:18 BRT  
Aprovado até : 15/02/2029 16:53:18 BRT

#### **LCR**

Emissor : CN=Autoridade Certificadora do SERPROACF TIMESTAMPING, OU=Servico Federal de Processamento de Dados - SERPRO, O=ICP-Brasil, C=BR  
Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Data de publicação : 07/07/2022 07:52:50 BRT  
Próxima atualização : 07/07/2022 13:52:50 BRT

## **Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=Autoridade Certificadora SERPRO v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 14/09/2016 10:10:42 BRT  
Aprovado até : 02/03/2029 09:00:42 BRT

## **LCR**

Emissor : CN=Autoridade Certificadora SERPRO v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Data de publicação : 30/06/2022 17:48:58 BRT  
Próxima atualização : 28/09/2022 17:48:58 BRT

## **Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 02/03/2016 10:01:38 BRT  
Aprovado até : 02/03/2029 20:59:38 BRT

## **LCR**

Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Data de publicação : 05/05/2022 10:34:28 BRT  
Próxima atualização : 03/08/2022 10:34:28 BRT

## **Atributos Obrigatórios**

Nome do atributo : IdMessageDigest  
Corretude : Aprovado

Nome do atributo	: IdContentType
Corretude	: Aprovado
Nome do atributo	: IdAaSigningCertificateV2
Corretude	: Aprovado
Alerta	: O SigningCertificateV2 contém referências não verificadas a certificados.